



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000481/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.866 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente QUANTICA INTELIGENCIA M DIRETO SOC SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias – falta de preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 28):

3 – Conta 2.1.05.001.0001 (estagiários)

Não foram apresentados os recibos de pagamentos dos lançamentos (...), sendo lavrado o auto de infração n.º. 37.218.631-9:

Não foram apresentados os instrumentos jurídicos com a instituição de ensino, os termos de compromisso com os estudantes e os contratos de seguros contra acidentes pessoais dos estagiários a seguir. Concluímos que foram contratados de forma irregular e, portanto, considerados por esta fiscalização como segurados empregados.

4 – Conta 1.1.03.008.0001 (lucros dividendos/antecipados)

Dos documentos apresentados verificamos que parte deles não registravam antecipações de lucros, mas pagamentos a pessoas alheias ao quadro societário. Pagamentos a estagiários contratados de forma irregular, contribuintes individuais e empregada conforme comprovantes em anexo.

Os pagamentos a Eleonora Koga Sertório foram considerados como pagamentos a empregado pelos motivos a seguir:

Consta dos termos de compromisso de estágio como sendo gerente de marketing da empresa, conforme contratos em anexo, representando e assinando em nome da empresa.

Em um dos termos de compromisso de estágio apresenta-se como socia-gerente, apesar de não constar nos contratos sociais e alterações da empresa.

Impugnação (e-fl. 241) na qual a autuada, informando a ciência da autuação em 20/02/2009, alega que:

- Presta serviços de marketing, que exige qualificação profissional de seus sócios, não sendo necessário que possua funcionários com registro em CTPS e/ou prestadores de serviços terceirizados;
- O trabalho pode ser exercido por estagiários;
- Para a maior parte dos estagiários foram confeccionados contratos de seguro e contratos de convênio com as instituições de ensino e Centro Integrado Empresa Escola (CIEE);
- Muitos desses contratos foram perdidos quando de roubo havido na empresa;
- Os estagiários permaneciam pouco tempo na empresa, impedindo confecção dos contratos de convênio em tempo hábil;
- Os documentos relativos a estágio foram entregues corretamente;
- A inteligência da empresa consiste das sócia Ana Luiza Iughetti Feres e Eleonora Koga Sertório, apesar desta não fazer parte do contrato social, por questões diversas;
- Eleonora assinava pela empresa na ausência de Ana Luiza;
- Marcelo Stasi, mencionado pela fiscalização como funcionário da empresa, era companheiro de Ana Luiza, havendo transferência de dinheiro da empresa apenas para pagamento de contas pessoais

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fl 1304. Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e nonnas estabelecidos pelo INSS, constitui infração à legislação previdenciária.

CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI 6.494/77. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS EMPREGADOS.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, os estagiários que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados. É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei n.º 6.494/77 no estágio remunerado, pois a falta da demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida lei implica na caracterização de serviço prestado por segurado empregado. A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "i" da Lei 8.212/91.

PAGAMENTOS A TÍTULO DE LUCROS E DIVIDENDOS ANTECIPADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Verificando-se que pagamentos lançados na conta de lucros e dividendos antecipados se destinaram a pessoas alheias ao quadro societário da empresa, o tratamento tributário que se dá a estes valores é o de retribuição pelo trabalho, constituindo parcela integrante do salário-de-contribuição.

PEDIDO DE RELEVÇÃO DA MULTA. DISPOSITIVO REVOGADO. NÃO CABIMENTO.

O direito de postular a relevação da multa por infração à legislação previdenciária deixou de existir com a revogação dos permissivos legais e regulamentares para sua concessão.

Ciência do acórdão em 18/05/2010, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 1324).

Recurso Voluntário (e-fls. 1355) apresentado em 15/06/2010, no qual a autuada alega, em sede de preliminar, nulidade na ciência do acórdão, recebido por pessoa que não preposto da empresa. No mérito, reitera as razões da impugnação, acrescentando que um dos autos lavrados ao término do procedimento fiscal (DEBCAD 37.218.636-0) foi anulado, pela DRJ, por erro na fundamentação legal, razão pela qual pleiteia a mesma decisão em relação aos demais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Nulidade – Ausência de citação

A recorrente alega nulidade de citação, pois o acórdão, encaminhado via postal, não foi recebido por preposto da empresa, mas sim por empregada doméstica de sócia da empresa. Admite que a pessoa que recebeu a correspondência foi contratada para efetuar a limpeza no imóvel da empresa, porém por meio de contrato feito entre pessoas físicas.

Trata-se de matéria com entendimento consolidado nesse Conselho, conforme enunciado da Súmula CARF nº 09

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, não há que se falar em nulidade da intimação do acórdão de primeira instância.

Processo administrativo 19515.000488/2009-40 - Reflexos

A recorrente reivindica que seja adotado ao presente julgamento o mesmo resultado do processo administrativo 19515.000488/2009-40, no qual o lançamento foi anulado por erro na fundamentação legal.

No entanto, esse lançamento era relativo a multa por omissão em GFIP de fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, não há influência na análise de mérito do presente processo.

Mérito

Verifica-se que, conforme relatório fiscal (e-fl. 28), a multa aplicada se origina da falta de informação, nas folhas de pagamento de 04/2004 a 12/2004, de todos os empregados e contribuinte individuais a serviço da empresa.

Foram considerados como empregados, pela fiscalização, os estagiários da empresa, por conta da falta de apresentação de documentos relativos ao estágio. A funcionária Eleonora Koga Sertório também foi considerada empregada, por constar de documento coletado como sendo gerente de marketing.

A partir da constatação de pagamentos feitos pela empresa, a autoridade fiscal considerou como contribuintes individuais as pessoas Marcelo Stasi e Rita de Cássia Assunção Moscatelli, como consta também do relatório fiscal.

Posto isso, no mérito a recorrente se limita a reproduzir, em sua defesa, as mesmas alegações apresentadas nos recursos contra os autos de infração lavrados por descumprimento das obrigações principais (processos administrativos 19515.000484/2009-61, 19515.000485/2009-14, 19515.000486/2009-51).

Contudo, observa-se que em nenhum dos recursos foi apresentado questionamento acerca da contribuição devida por Rita de Cássia Assunção Moscatelli. Trata-se, portanto, de matéria não contestada. Assim como também não é contestada a ausência da remuneração a ela paga nas folhas de pagamento da empresa, juntadas nas e-fls. 39 e ss.

Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento ao art. 283, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social. Trata-se de infração com penalidade de valor fixo, razão pela qual para a cobrança da multa bastava a ocorrência dessa única infração.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar a preliminar de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo